VALORIZAÇÃO DO PECFAZ

CRIAÇÃO DA CARREIRA DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

JUSTIFICATIVAS E POSSIBILIDADES

Brasília/DF, 29/01/2026

ÍNDICE

1. **Dossiê PECFAZ** 04
2. **Papel do PECFAZ no Ministério da Fazenda** 04
3. **Papel do PECFAZ na Receita Federal do Brasil** 04
4. **Abordagem Política em torno do PECFAZ** 05
5. **Abordagem Jurídica do PECFAZ** 06
6. **Argumentos Apresentados** 09
7. **Considerações Finais** 11

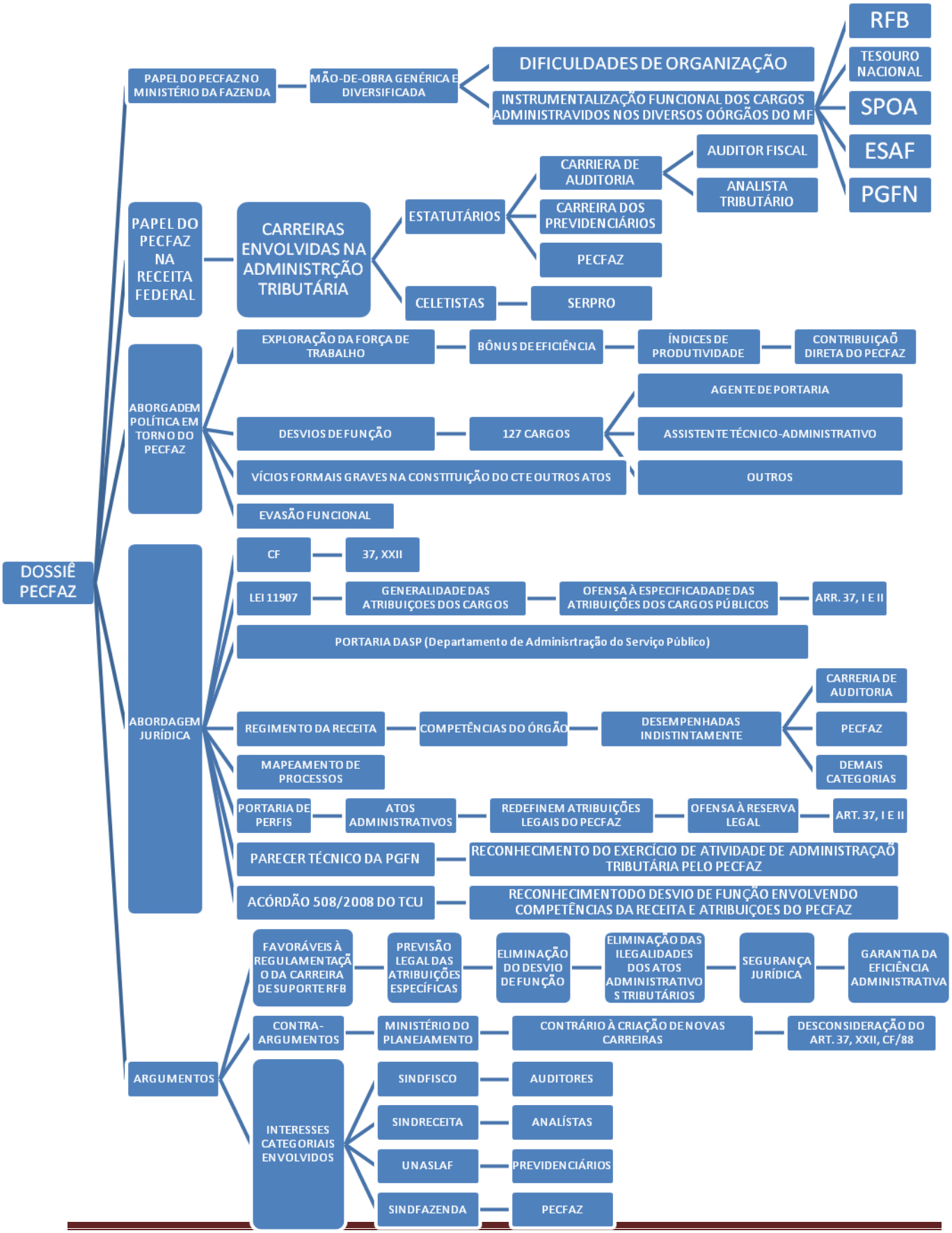
DOSSIÊ PECFAZ
PAPEL DO PECFAZ NO MINISTÉRIO DA FAZENDA
MÃO-DE-OBRA GENÉRICA E DIVERSIFICADA
DIFICULDADES DE ORGANIZAÇÃO
INSTRUMENTALIZAÇÃO FUNCIONAL DOS CARGOS ADMINISTRAVIDOS NOS DIVERSOS OÓRGÃOS DO MF
RFB
TESOURO NACIONAL
SPOA
ESAF
PGFN
PAPEL DO PECFAZ NA RECEITA FEDERAL
CARREIRAS ENVOLVIDAS NA ADMINISTRÇÃO TRIBUTÁRIA
ESTATUTÁRIOS
CARRIERA DE AUDITORIA
AUDITOR FISCAL
ANALISTA TRIBUTÁRIO
CARREIRA DOS PREVIDENCIÁRIOS
PECFAZ
CELETISTAS
SERPRO
ABORGADEM POLÍTICA EM TORNO DO PECFAZ
EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO
BÔNUS DE EFICIÊNCIA
ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE
CONTRIBUIÇAÕ DIRETA DO PECFAZ
DESVIOS DE FUNÇÃO
127 CARGOS
AGENTE DE PORTARIA
ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
OUTROS
VÍCIOS FORMAIS GRAVES NA CONSTITUIÇÃO DO CT E OUTROS ATOS
EVASÃO FUNCIONAL
ABORDAGEM JURÍDICA
CF
37, XXII
LEI 11907
GENERALIDADE DAS ATRIBUIÇOES DOS CARGOS
OFENSA À ESPECIFICADADE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS
ARR. 37, I E II
PORTARIA DASP (Departamento de Adminisrtração do Serviço Público)
REGIMENTO DA RECEITA
COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO
DESEMPENHADAS INDISTINTAMENTE
CARRERIA DE AUDITORIA
PECFAZ
DEMAIS CATEGORIAS
MAPEAMENTO DE PROCESSOS
PORTARIA DE PERFIS
ATOS ADMINISTRATIVOS
REDEFINEM ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO PECFAZ
OFENSA À RESERVA LEGAL
ART. 37, I E II
PARECER TÉCNICO DA PGFN
RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇAÕ TRIBUTÁRIA PELO PECFAZ
ACÓRDÃO 508/2008 DO TCU
RECONHECIMENTODO DESVIO DE FUNÇÃO ENVOLVENDO COMPETÊNCIAS DA RECEITA E ATRIBUIÇOES DO PECFAZ
ARGUMENTOS
FAVORÁVEIS À REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE SUPORTE RFB
PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
ELIMINAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO
ELIMINAÇÃO DAS ILEGALIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
SEGURANÇA JURÍDICA
GARANTIA DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA
CONTRA-ARGUMENTOS
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
CONTRÁRIO À CRIAÇÃO DE NOVAS CARREIRAS
DESCONSIDERAÇÃO DO ART. 37, XXII, CF/88
INTERESSES CATEGORIAIS ENVOLVIDOS
SINDFISCO
AUDITORES
SINDRECEITA
ANALÍSTAS
UNASLAF
PREVIDENCIÁRIOS
SINDFAZENDA
PECFAZ

DOSSIÊ PECFAZ

Trata-se de dossiê sobre a importância da regulamentação da **Carreira de Suporte da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB)**, objeto do Projeto de Lei 6.788/2017, com foco na precária situação funcional dos servidores integrantes PECFAZ[1]. Os servidores integrantes do PECFAZ em exercício na RFB representam aproximadamente 80% da totalidade desses servidores que atuam em todo o Ministério da Fazenda

PAPEL DO PECFAZ NO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), composto por cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar, atuam em todos os órgãos do Ministério da Fazenda[2], em especial na RFB. O PECFAZ nasceu decorrente de outros planos de cargos previstos em leis anteriores, sendo normatizados no art. 229 da Lei 11.907/2009, havendo cargos anteriores à própria Constituição Federal de 1988.

Essa amplitude de utilização da força de trabalho do PECFAZ decorre da grande quantidade de cargos (aproximadamente 130) e da generalidade de suas atribuições, expondo os servidores a sérias dificuldades ligadas à organização e mobilização da categoria, mas também, à exploração e instrumentalização funcional, na medida em que, embora o PECFAZ esteja lotado no quadro de pessoal do MF, seus componentes exercem suas atribuições em órgãos com competências e finalidades singulares, que demandam, como no caso da RFB, organização do quadro de pessoal em Carreira Específica.

A própria atuação nos diversos órgãos do Ministério da Fazenda, com a atual estrutura do PECFAZ fica prejudicada, pois os cargos integrantes desse plano não mais representam as necessidades atuais da sociedade, obrigando a administração federal a atuar às margens da legislação, atribuindo aos servidores atividades para as quais a legislação não permite, provocando o chamado “desvio de função” e propiciando um ambiente jurídico de fragilidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

[1]Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.
[2]RFB, Tesouro Nacional, CARF, SPOA, ESAF e PGFN.

PAPEL DO PECFAZ NA RECEITA FEDERAL

Historicamente o PECFAZ dispensa maior parte de sua mão-de-obra para operacionalizar atividades em todos os processos de trabalho da RFB, tanto nas atividades-meio, quanto nas atividades-fim da RFB. Entretanto, por escassez de mão de obra, em muitas unidades nossas atuações ocorrem preferencialmente nas atividades finalisticas do órgão, excetuando apenas aquelas de exclusividade definidas em leis específicas, como assinatura eletrônica de Autos de Lançamento Tributário.

O quadro funcional em exercício na RFB é bastante heterogêneo. Dentre as carreiras estatutárias envolvidas nos processos de trabalho da RFB estão: (1) Carreira Tributária e Aduaneira, englobando Auditores Fiscais e Analistas Tributários; (2) Carreira Dos Previdenciários, englobando os Analistas do Seguro Social e os Técnicos do Seguro Social; e (3) PECFAZ, englobando mais de 127 cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar.

Atualmente os servidores integrantes do PECFAZ contribuem exponencialmente para o alcance das metas e obrigações institucionais.

Evidencia-se a atuação dos servidores PECFAZ em exercício na RFB em todas as áreas do macroprocesso tributário assim como em processos específicos de trabalho, tais como Chefias, Repressão, Controle Aduaneiro, Atendimento ao Público, Arrecadação, Logística, Tecnologia, Gestão de Pessoas, Realização de Leilões, Fiscalização; ou seja, o PECFAZ percorre toda a Administração Tributária Federal, inclusive exercendo Cargo Comissionado Executivo, Função Comissionada Executiva e Função Gratificada, tanto na condição de Titulares, quanto na condição de Substitutos (387 e 269, respectivamente, conforme levantamento recente constante do Ofício nº 303/2025 – Cogep/Sucor/RFB, datado de 18/12/2025).

ABORDAGEM POLÍTICA EM TORNO DO PECFAZ

Apesar de toda a complexidade funcional existente na RFB e da notória necessidade de criação da sua Carreira de Suporte – *medida esta essencial para o adequado funcionamento e organização do órgão, conforme várias Notas Técnicas emitidas pela própria RFB* –, observa-se que as políticas de gestão e incremento funcional e remuneratório concentram-se apenas na carreira de cúpula do órgão (Carreira Tributária e Aduaneira), a exemplo do PL 5864/2016, que se encontra sobrestado na Câmara Federal, e que teve seu teor aprovado através da MP 765/2016[3]

[3] Convertida na Lei 13.464/2017.

com a criação do Bônus de Eficiência Institucional, erroneamente destinado exclusivamente para Auditores e Analistas.

Ponto que merece destaque ao se tratar da situação do PECFAZ dentro da RFB é a exploração à qual está submetido levando em consideração as competências do órgão e as atribuições legais dos seus cargos. Esse contexto implica sérias inconsistências em desfavor do PECFAZ, cuja força de trabalho é, inclusive, utilizada como critério avaliativo dos índices institucionais referentes ao alcance das metas considerando suas competências constitucionais e infraconstitucionais, e que também são utilizados para cálculo do referido Bônus de Eficiência:

> **Art. 6º, § 4º, da LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017**: *São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o* ***Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira****, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.*
>
> *§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. (Vide Decreto nº 11.545, de 2023)*
>
> *§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional,* ***mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil****.*
>
> *§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a* ***mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional****.*
>
> *§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa* ***corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional****.*

Obviamente, as metas institucionais definidas no Planejamento Estratégico da RFB contam com a força de trabalho dos servidores PECFAZ, que participam efetivamente da produção global do órgão, compondo de modo indiscutível a equação do índice de eficiência institucional utilizado como parâmetro para fixação do valor final do Bônus de Eficiência.

Outra grave decorrência desse cenário é o desvio de função que atinge o PECFAZ, justamente por conta da conjugação de dois fatores importantes: de um lado, o número absurdo de cargos (aproximadamente 130) que implica confusão na gestão administrativa e enfraquece as reações organizadas da categoria; e de outro, a lógica interna consolidada que permite à Administração se valer do PECFAZ para atuar em processos de trabalho estranhos as suas genéricas atribuições originárias.

Ainda no bojo dessas inconsistências, há contundentes repercussões financeiras e tributárias em desfavor da União, pois, a judicialização dos casos de desvio de função[4] e eventuais questionamentos sobre a ilegalidade dos atos administrativos praticados por servidores PECFAZ, sobretudo aqueles relacionados à competência funcional para a constituição, arrecadação, cobrança e fiscalização do Crédito Tributário, fatalmente atingem o erário de modo negativo e temerário.

A precariedade funcional do PECFAZ implica ainda grande evasão, uma vez que o PECFAZ possui uma das menores remunerações entre os servidores públicos federais. Em relação ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, os servidores do PECFAZ possuem a menor remuneração, ainda que exercendo as mesmas atividades desenvolvidas por servidores de cargos distintos, que não possuem atividades exclusivas determinadas em lei.

A frustração dos servidores PECFAZ é notória diante da precariedade de sua condição jurídico-institucional, consolidando situações em que somos enquadrados como **"quadro funcional da RFB"**, impedindo o gozo de direitos e benefícios destinados a servidores sem carreiras específicas, como no caso da Função Comissionada Técnica (FCT), prevista no Decreto 3.642/2000. Em outras ocasiões o PECFAZ é enquadrado como **"quadro funcional no Ministério da Fazenda"**, impedindo o gozo de direitos e benefícios destinados a servidores de carreiras específicas da RFB, como no caso do Bônus de Eficiência.

Como visto, a fragilidade jurídico-institucional a que estão submetidos os servidores PECFAZ proporciona uma ambiente de conveniências e subjetivismos administrativos que vem sendo aproveitado pela Administração Pública Federal para suprimir direitos e benefícios de toda a categoria ao sabor do acaso e do entendimento da autoridade administrativa do momento, implicando severas e notórias ofensas à

[4] Atualmente, há ao menos 3 casos já com decisões milionárias favoráveis aos servidores, sendo um deles do próprio Presidente do SINDFAZENDA (Luis Roberto da Silva).

Legalidade, à Impessoalidade e à Moralidade Administrativa que deveriam reger as decisões da Administração Pública (art 37, CF/88).

No quadro atual da RFB há uma enorme desproporção salarial entre os cargos presentes na Instituição, fazendo com que servidores trabalhem no mesmo setor realizando as mesmas atividades, entretanto percebendo uma remuneração entre um terço e um quinto da remuneração dos cargos da Carreira de Tributária e Aduaneira.

Subsiste, portanto, diante das inconsistências apontadas, a seguinte reflexão: a quem aproveita tal fragilidade orgânica da RFB?

ABORDAGEM JURÍDICA

O fundamento jurídico para a Carreira de Suporte da RFB é farto, cristalino e, igualmente, ignorado pelo Governo e Parlamento federal de modo contumaz.

Desde 1988, o texto originário da **Constituição Federal, em seu art. 37, XXII**, prevê que as administrações tributárias devem ser organizadas em Carreiras Específicas. Ocorre que, no caso da União, o órgão do MF que pratica Administração Tributária por excelência, a RFB, é munido apenas de uma única carreira específica, a Carreira de Tributária e Aduaneira, que não satisfaz todas as demandas pertinentes. Em paralelo histórico, **o PECFAZ sempre esteve presente nos processos de trabalho da Administração Tributária Federal, apesar de não compor uma Carreira Específica formal**.

As atribuições legais do PECFAZ previstas na Lei 11.907/2009, art. 228 e seguintes, além de serem referenciadas em outras leis e portarias recepcionadas[5], são genéricas, ofendendo, pois, o princípio da especificidade das atribuições dos cargos públicos (art. 37, I e II, CF/88 e art. 3º da Lei 8.112/90).

O Regimento Interno da RFB prevê todas as competências do órgão, desde o cadastramento de um CPF até a macrogestão da Administração Tributária Federal e Aduaneira. Em tese, somente Carreiras Específicas da RFB poderiam desempenhar essas competências. Não é o que ocorre, como visto!

Nesse ambiente de lacuna normativa sobre a utilização do PECFAZ no desempenho de competências específicas da RFB, o único mecanismo utilizado pela Administração tem sido a redefinição das atribuições dos cargos do PECFAZ por meio de **Portarias de Perfis**. Com isso, por se tratarem de atos administrativos que extrapolam suas finalidades e ultrapassam o liame hierárquico da reserva legal, a RFB

[5]Anteriormente à CF/88, havia o instituto das **Portarias DASP (Departamento de Administração do Serviço Público)** utilizado para regulamentar cargos e atribuições do Governo Federal.

consegue aprofundar ainda mais o abismo das inconsistências funcionais do quadro de pessoal nela em exercício, conforme ficou absolutamente demonstrado no Mapeamento de Processos da RFB.

Outro ato administrativo importante a respeito desse caótico cenário é o **Parecer PGFN/CAT/n.º 2933/2008**, que assevera o cumprimento dos requisitos de Carreira Específica da RFB pelo PECFAZ, nos termos exigidos pelo art. 37, XXII, CF. Apesar de esse parecer estar, ainda hoje, sendo utilizado pela Administração para justificar a elaboração das famigeradas Portarias de Perfis, **o fato é resta sempre evidente o reconhecimento oficial do Estado Brasileiro de que o PECFAZ se constitui em uma verdadeira "carreira de fato"**, merecendo, portanto, o reconhecimento legal e constitucional, por razões de Segurança Jurídica e Justiça.

O Parecer PGFN/CAT/nº 2933/2008 não substitui o Congresso Nacional e sua prerrogativa de criar e fiscalizar a aplicação da legislação. Ele apenas reforça a necessidade de normatizar a determinação constitucional do artigo 37, inciso XXII, CF/88, no sentido da criação de Carreiras Específicas no âmbito da Administração Tributária.

Importante ressaltar que antes desse posicionamento da PGFN, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em 26/03/2008, por meio do **Acórdão TCU 503/2008**, já havia decidido (*i*) pela ocorrência de desvio de função dentro da RFB e (*ii*) pela necessidade de solucionar esse problema por conta do risco iminente de largos prejuízos ao erário. Apesar das medidas tomadas sob orientação do próprio acórdão citado, os efeitos concretos do desvio de função permanecem inalterados em relação ao PECFAZ, que corresponde ao agrupamento para fins salariais, dentre outros, de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), em exercício no Ministério da Fazenda em 31/12/2007.

Na mesma linha de pensamento dos argumentos acima elencados quando da edição do PL 6272/2005, que criava a chamada "super Receita", unindo a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, consolidado com a publicação da Lei 11.457/2207, já se vislumbrava a necessidade de regularização dos chamados "servidores administrativos", que à época eram representados por servidores do Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS, Lei 5.645/1970 e do Plano Geral de Cargos do Governo Federal – PGPE, Lei nº. 11.357/2010, e estavam em exercício em alguns órgãos do Ministério da Fazenda. Atualmente, por força da Lei nº. 11.907/2009, esses servidores foram enquadrados no PECFAZ.

O projeto de Lei 6272/2005 já trazia a previsão da necessidade de disciplinar a situação funcional desses servidores, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício.

Lei 11.457/2007 – Cria a Super Receita

Art. 49

"Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo."

Por entendimento diverso, à época a Presidência da República entendeu por vetar citado artigo, contudo, no mesmo veto informou a necessidade de encaminhamento de tais medidas, nos termos a seguir:

Razões do veto

"O art. 49 do Projeto foi emendado, reduzindo o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores.

Todavia, tal dispositivo mancha a Lei Maior, na medida em que impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal, depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, 'c'). Não é outro entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

'EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: '§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas'. 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra 'c'). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Plenário. Decisão unânime.' (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.393/AL, Relator Ministro Sydney Sanches, in Diário da Justiça de 28 de março de 2003).

Não obstante a aposição do veto não implica que não será elaborada, e encaminhada ao Congresso Nacional, proposição com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será, oportunamente, apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assinalado pelo dispositivo ora vetado."

A título de exemplo, observe-se as seguintes distorções:

1- Em 2009 a remuneração do PECFAZ correspondia a 6,77 Salários-Mínimos, ao passo que, em 2026, esse patamar reduziu para 3,77 Salários-Mínimos, considerando os valores atuais das tabelas remuneratórias, conforme a Lei 15.141/2025; e

2- O PECFAZ em a pior evolução remuneratória dentre as categorias envolvidas na Administração Tributária, com aumentos percentuais de 17,8% (Nível Intermediário) e 57,5% (Nível Superior) comparando as remunerações inicial e final da carreira. No caso da Carreira de Auditoria da RFB o aumento é de 70,2% e para a Categoria Previdenciária um aumento de 83,4%. Esse cenário periclita, sobretudo, contra a Dignidade Funcional do servidor aposentado, idoso por excelência.

Como visto, trata-se de matéria que demanda solução legal definitiva, na perspectiva de colar um fim ao estado de ilegalidades que vitima os servidores PECFAZ há décadas, impondo-lhes um permanente cenário de extrema desvantagem jurídica e discriminação institucional, funcional e remuneratória.

ARGUMENTOS

1.1. FAVORÁVEIS

Com o reconhecimento legal da Carreira de Suporte da RFB, incluindo nela o PECFAZ em exercício na casa, uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades perderá o seu fundamento de existência, pois:

(i) As atribuições legais dos cargos passariam a ser compatíveis com as competências especiais do órgão, eliminando, consequentemente, o fundamento jurídico e fático do desvio de função em face do PECFAZ, eliminando, consequentemente, o risco de judicializações em prejuízos ao erário;

(ii) Com o fim do desvio de função do PECFAZ, seriam eliminadas as ilegalidades hoje presentes nos atos administrativos praticados no bojo do Processo Administrativo Fiscal por seus servidores ao longo de toda a cadeia do Macroprocesso Tributário;

(iii) O fim dessas ilegalidades, por sua vez, conferirá a segurança jurídica suficiente e necessária não somente quanto à situação funcional do servidor, mas também quanto à garantia de perfeição e validade dos atos tributários praticados; e

(iv) Em decorrência da superação das inconsistências acima levantadas, restaria a garantia da Eficiência Administrativa, basilar princípio constitucional da Administração Pública.

Corroborando com o quadro acima, a própria RFB, por meio de várias Notas Técnicas assinadas pelo seu Secretário Especial e/ou pelo Coordenador Geral de Pessoas, vem se pronunciando publicamente sobre a inclusão do PECFAZ na Carreira de Suporte da RFB, inclusive com posicionamentos em Audiências Públicas (https://www.youtube.com/watch?v=Qtx1yHuY_6U&list=PLitz1J-q25kPa32amH3mY49JCycoJX3Ki)

1.2. CONTRA-ARGUMENTOS

A contraposição ao reconhecimento legal da Carreira de Suporte da RFB encontrava no Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento (MPGD) seu único representante. Entretanto, com a restruturação do MPGD e criação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), inexiste, atualmente, qualquer posicionamento institucional formal contrário à criação da Carreira de Suporte da RFB.

O fundamento principal dos posicionamentos contrários aventados durante todo esse processo histórico giram em torno do intento de o Governo Federal evitar a criação de novas carreiras, a fim de facilitar a gestão dos quadros de pessoal. Ocorre que, além de se tratar de contraponto alheio aos legítimos anseios do PECFAZ, a necessidade constitucional de a Administração Tributária ser operacionalizada por carreiras específicas não faz parte do mérito administrativo.

Outro ponto explorado no universo da argumentação desfavorável à Carreira de Suporte da RFB, com a inclusão do PECFAZ, é a incidência da Súmula Vinculante 43, que prevê o seguinte:

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Essa SV impediria a inclusão do PECFAZ na pretensa Carreira de Suporte da RFB a ser criada. Entretanto, justamente pelo fato de não se tratar de criação de carreira nova, mas sim de puro reconhecimento legal de carreira de fato, não se trata de caso concreto abrangido pela referida norma, reforçando a constitucionalidade do aproveitamento do PECFAZ na Carreira de Suporte da RFB, sobretudo em virtude do mandamento contido no art. 37, XXII, CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

Dentre as várias categorias envolvidas nos processos de trabalho da RFB, há discrepâncias inaceitáveis, tanto no reconhecimento da importância funcional, quanto na estrutura remuneratória.

A privilegiada posição dos servidores da Carreira de Auditoria da RFB demonstra a existência uma espécie de “reserva de mercado” em relação aos frutos institucionais do órgão, demandando um esforço sobre-humano aos servidores PECFAZ, que se encontram marginalizados nesse processo histórico.

O PECFAZ, por meio do SINDFAZENDA, continua firme pela busca do lugar que lhe é de direito por estar convicto da nobreza de sua luta e do tamanho do seu papel constitucional no Estado Brasileiro, bem como por estar saturado de ver comandos constitucionais e legais serem ignorados reiteradamente em seu desfavor, como se não houvesse urgência e necessidade na resolução da celeuma objeto deste dossiê e como se fosse aceitável a exploração e instrumentalização PECFAZ em benefício de outra categoria, como o exemplo do Bônus de Eficiência.

O PL 6.788/2017, embora não tenha sido originariamente destinado aos servidores PECFAZ, atualmente, nos termos do Substitutivo, se constitui em mecanismo viabilizador de um melhor enquadramento funcional da categoria em exercício na RFB. Quanto aos demais servidores PECFAZ em exercício nos demais órgãos do MF, há estudos avançados dentro do próprio Ministério sobre a reorganização deste contingente.

O PL 6788/2017, na forma de seu substitutivo foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, em 27/09/2017, e se encontra em avançado grau de análise na Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Em relação à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneira, o substitutivo do Dep. Assis Melo – PC do B/RS, atendeu às reivindicações dos servidores integrantes do PECFAZ, acatando o mandamento constitucional, sem, contudo, criar novas despesas, pois não ocorreu alteração na remuneração dos servidores enquadrados.

Desde já agradecemos, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos e complementação de informação.

Respeitosamente

Luis Roberto da Silva
Presidente SINDFAZENDA